DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2034/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11232/2014
PROTOCOLO	: 1523048
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 249/2014
CONTRATADA	: PCF MAROLLA CARTUCHOS ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR	: R$ 39.979,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 249/2014 (peça digital 03) celebrado, em 09 de maio de 2014, entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS, representado neste ato pelo Senhor Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, e, de outro lado, a empresa PCF MAROLLA CARTUCHOS ME.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de materiais de expediente, no valor global de R$ 39.979,50 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2014, o qual foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular "DSG-G.JD-4509/2015", autuada nos autos do processo "TC/MS nº 11244/2014".

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos elementos relativos à formalização e à execução financeira da contratação epigrafada, concluiu, na Análise "ANA - 3ICE – 679/2016" (peça digital 12), pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de nº 249/2014.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 948/2016" (peça digital 13), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do Contrato em apreço.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à contratação adotada.

Cumpre salientar que o Contrato em comento foi celebrado em 09 de maio de 2014, e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 24 de junho de 2014, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 15 de julho de 2014, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato nº 249/2014, ou seja, 2ª fase, de que trata o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, ou seja, 3ª fase, de que trata o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, esta ficou assim demonstrada:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
VALOR INICIAL DO CONTRATO	39.979,50
VALOR EMPENHADO	39.979,50
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-8.515,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO	31.464,50
NOTAS FISCAIS	31.464,50
ORDENS DE PAGAMENTO	31.464,50

Conclui-se, portanto, que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 31.464,50 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização e execução financeira do Contrato nº 249/2014 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, e a empresa PCF Marolla Cartuchos ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente, por estarem em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc